



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771511 - PR(2024/0373508-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ATHAYDE & ATHAYDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227**
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
 ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225
AGRAVADO : **IECSA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA. - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -**
 ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ANULADA. SÚMULA N. 83/STJ. NULIDADE. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. As razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do julgado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. *"De acordo com a jurisprudência do STJ, a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é*

aquela vigente na data da prolação da sentença" (AgInt no AREsp n. 1.499.030/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. *"A ausência de mandato é irregularidade sanável, com a possibilidade de se aplicar as disposições contidas nos art. 76, 662, e 932, § ún., do CPC/2015"* (AgInt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

9. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771511 - PR (2024/0373508-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ATHAYDE & ATHAYDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227**
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
 ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225
AGRAVADO : **IECSA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA. - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -**
 ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ANULADA. SÚMULA N. 83/STJ. NULIDADE. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. As razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do julgado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. *"De acordo com a jurisprudência do STJ, a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença"* (AgInt no AREsp n. 1.499.030/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. *"A ausência de mandato é irregularidade sanável, com a possibilidade de se aplicar as disposições contidas nos art. 76, 662, e 932, § ún., do CPC/2015"* (AgInt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

9. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.233-1.234).

Em suas razões (fls. 1.238-1.258), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sustentando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, reitera as teses de nulidade por vício de representação e ausência de intimação, bem como a inaplicabilidade das regras de honorários do CPC/2015, defendendo a vigência do CPC/1973, em razão da data da primeira sentença, ainda que anulada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.263).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 839-840):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECONHECENDO-SE A RESCISÃO ANTECIPADA. E CONDENANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RESCISÃO PREVISTA NO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. DANOS NÃO COMPROVADOS. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO PELA RÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELAÇÃO ADESIVA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO VALOR PRETENDIDO, E NÃO SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA É POSSÍVEL APENAS QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS AUTORES. ORA APELADOS. NO VALOR DE R\$ 838.202,50 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. DATA DA PROLACÃO DA SENTENÇA. REFORMA DA SENTENÇA PARA O FIM DE FIXAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR. ART. 85, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram parcialmente conhecidos e rejeitados (fls. 1.054-1.061).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.065-1.088), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto às nulidades processuais (vício de representação e ausência de intimação) e à incorreta aplicação da lei sobre honorários,

(ii) arts. 272, § 2º, e 280 do CPC, sustentando a nulidade absoluta dos atos processuais por ausência de intimação dos advogados anteriormente constituídos pela parte agravada,

(iii) arts. 85, *caput*, e 104 do CPC, alegando a impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial, e a necessidade de aplicação do CPC/1973 para fixação dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a anulação da sentença não altera o marco temporal.

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, da incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ e da deficiência no cotejo analítico (fls. 1.174-1.180).

No agravo (fls. 1.183-1.205), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial e impugna os óbices aplicados.

Contraminuta apresentada (fls. 1.209-1.223).

Examino as alegações.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à suposta nulidade por vício de representação e ausência de intimação dos procuradores da parte recorrida, a Corte local assentou que se trata de vício sanável, que foi devidamente regularizado, convalidando os atos anteriores. O Tribunal de origem também enfrentou expressamente as questões relativas à norma aplicável aos honorários sucumbenciais, fundamentando que a sentença anulada não produz efeitos. Observe-se (fls. 1.056-1.058):

Em primeiro lugar, com relação à nulidade por ausência de procuração, verifica-se que, de fato, o ora embargante não havia apresentado o instrumento, mas, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração, trouxe a procuração (mov.10.2), devidamente assinada, sanando o erro.

Apesar da irregularidade da representação no decorrer do processo, este é um vício sanável, com base no artigo 76, do Código de Processo Civil e a apresentação posterior de regular mandato convalida os atos praticados anteriormente.

[...]

Diante disso, uma vez que o vício foi sanado, todos os atos praticados anteriormente se convalidam, em razão do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da efetividade da prestação jurisdicional, de forma que não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

O embargante sustenta a existência de omissão no julgado, eis que deveriam ser aplicadas as regras do Código de Processo Civil de 1973.

Sem razão, contudo.

O acórdão embargado foi claro ao fundamentar as razões pelas quais o fundamento já utilizado pelo embargante em apelação foi refutado. Confira-se:

Primeiramente, destaca-se que é precedente do STJ que, como marco temporal para a aplicação do Código de Processo Civil, deve ser considerada a data da sentença, que é quando nasce o direito ao recebimento dos honorários.

No presente caso, ao contrário do alegado pela apelada, que tenta fundamentar suas alegações com base na sentença proferida em 18/08/2015, declarada nula em sede de apelação adesiva em 24/05/2017, a sentença aqui discutida foi proferida em 15/12/2021, ou seja, na vigência do CPC/15, não havendo que se falar em aplicação do CDC/73.

Assim, não se constata os vícios alegados.

A parte recorrente defende a aplicação do CPC/1973 para fins de fixação de honorários advocatícios, sustentando que a primeira sentença proferida nos autos ocorreu durante a vigência do código revogado e que sua "reforma" não teria o condão de alterar o marco temporal. O Tribunal de origem, contudo, consignou expressamente que a primeira sentença foi anulada, tornando-se integralmente sem efeito, e que a nova sentença foi proferida já na vigência do CPC/2015.

Dessa forma, as razões recursais que partem da premissa de "reforma" da sentença encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que se baseou na "anulação" do ato judicial. A deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Ainda que superado o óbice anterior, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que o marco temporal para a aplicação das normas processuais relativas aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O marco temporal para aplicação das normas do CPC/2015 sobre honorários é a data da sentença ou acórdão que impõe a verba. Sendo a sentença proferida na vigência do CPC/1973, incide o regime anterior, o que afasta a majoração com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AREsp n. 1.643.330/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE CORRETAGEM. EXISTÊNCIA. VALIDADE. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PERTINÊNCIA DA MULTA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS

RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença.

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.499.030/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

No caso concreto, tendo sido a primeira sentença anulada, ela não produz efeitos jurídicos para fins de fixação do regime de sucumbência. O ato jurisdicional válido que fixou os honorários foi a segunda sentença, prolatada em 15/12/2021 (fl. 845), sob a égide do CPC/2015. Portanto, correta a aplicação do art. 85 do atual diploma processual, segundo a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

No que diz respeito à alegação de nulidade por vício de representação processual e ausência de intimação dos advogados, o Tribunal *a quo* concluiu que o defeito de representação foi sanado com a juntada da procuração e que os atos processuais foram convalidados, não havendo nulidade a ser reconhecida. O entendimento da Corte de origem alinha-se à jurisprudência do STJ, no sentido de que a irregularidade na representação processual nas instâncias ordinárias é vício sanável, nos termos do art. 76 do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA. CABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PODERES ESPECIAIS. INDICAÇÃO EXPRESSA DO PROCESSO. EQUIVALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA BAIXO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.

[...]

4. A ausência de mandato é irregularidade sanável, com a possibilidade de se aplicar as disposições contidas nos art. 76, 662, e 932, § ún., do CPC/2015. Precedentes.

4.1. Os agravados regularizaram sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com expressa referência ao número do processo para o qual o advogado foi incumbido de atuar.

[...]

(AgInt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Com isso, incide, também nesse ponto, a Súmula n. 83/STJ. Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019) .

Por fim, observa-se a deficiência no cotejo analítico, pois a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos de julgados, sem demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, descumprindo o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.233-1.234) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.771.511 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0373508-0

Número de Origem:

00095079820138160004 95079820138160004

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATHAYDE & ATHAYDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164

ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225

AGRAVADO : IECSA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA. - MASSA FALIDA

ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATHAYDE & ATHAYDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164

ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225

AGRAVADO : IECSA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA. - MASSA FALIDA

ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026